



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 10/04/1997
C	Stoluntino
	Rubrica

Processo : 13738.000003/94-14
Sessão de : 25 de setembro de 1996
Acórdão : 203-02.787
Recurso : 99.435
Recorrente : FÁBRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - FALTA DE LANÇAMENTO E DE RECOLHIMENTO - Ensejam a exigência do recolhimento do principal apurado, acrescido da multa de 100% do valor original, conforme previsão legal prescrita no artigo 364, inciso II, do Regulamento do IPI. É de se excluir a parcela da TRD do débito tributário, anterior a agosto de 1991. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FÁBRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a agosto/91.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

eaal/rs/ac/cf



Processo : 13738.000003/94-14

Acórdão : 203-02.787

Recurso : 99.435

Recorrida : FÁBRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi autuada em 04.01.94 pela falta de lançamento do IPI relativo aos anos de 1989 a 1992. Deixou de apresentar qualquer declaração de seus débitos referentes ao tributo e não efetuou qualquer recolhimento do mesmo no período.

Às fls. 204/213, a Autuada impugnou o auto de infração alegando e requerendo:

- preliminarmente, seja considerado nulo o auto em lide por ter sido cerceado o seu direito de defesa, pelo simples fato de não ter tomado conhecimento dos documentos apreendidos pelo Fisco;

- a fiscalização não efetuou o seu trabalho com base no documentário e na escrita fiscal, mas somente com fulcro em poucos documentos, o que não permite a correta verificação dos dados trazidos ao processo;

- a autuação é subsidiada em elementos aleatórios que de forma isolada não permitem uma correta e precisa apuração do montante a tributar;

- é usado o critério do arbitramento para definir o valor tributável com base em efêmeros documentos;

- não é excluído do valor tributável as eventuais parcelas relativas a produtos não tributados ou de alíquota zero;

- de forma arbitrária a autoridade lançadora faz incidir sobre o valor tributável uma única e insustentável alíquota de 100%;

- a referida alíquota não pode prosperar por não ser condizente com os produtos tributados constantes dos documentos que ensejaram o trabalho fiscal e por não possuir qualquer vinculação com os produtos da linha de industrialização e comércio da Autuada;

- não podem prevalecer, sem uma avaliação contraditória, os valores estabelecidos pela fiscalização, quer pela incorreção da alíquota de incidência aplicada, quer pela globalização do valor tributável;



Processo : 13738.000003/94-14
Acórdão : 203-02.787

- o Fisco possuía elementos que permitiam uma precisa apuração do crédito tributário, como a descrição dos produtos constantes do documentário fiscal, possibilitando uma correta apuração do valor tributável e do *quantum* devido, com a aplicação da correta alíquota de incidência;

- para amplo direito de defesa, requer seja efetuadã perícia nos documentos, pois assim estaria ressalvada a avaliação contraditória prevista no artigo 69 do Decreto nº 87.981, de 23.12.82;

- o enquadramento legal da penalidade proposta pelo autuante (art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91) está incorreto, visto que tal dispositivo somente teve vigência a partir de 30.08.91, não alcançando período anterior;

- é incorreto usar a Taxa Referencial Diária-TRD como juros de mora, tendo em vista a mesma ser índice específico para contratos financeiros;

- o Supremo Tribunal Federal declara que a TRD é imprestável como índice de mera correção monetária;

- a digna fiscalização incorre em equívoco quando faz a aplicação retroativa da norma que instituiu a TRD como índice de juros dos débitos fiscais;

- antes da introdução da Medida Provisória nº 298/91, a lei estipulava juros de 1% ao mês para os débitos fiscais, e essa é a taxa que deve prevalecer para todo o período imediatamente anterior à introdução da referida MP;

- sendo assim, deve ser excluída da exigência a TRD Acumulada relativa ao período que medeia 04.02.91 e 02.08.91, sendo aplicável, tão-somente, juros de 1% ao mês;

- há pelo Egrégio Conselho de Contribuintes o reconhecimento do uso indevido da TRD; e

- por tudo já exposto, espera o reconhecimento de suas razões de defesa e o cancelamento da presente exigência fiscal.

O autuante, às fls. 219/221, manifestou-se pela manutenção integral do feito, ressaltando a total insubsistência dos argumentos constantes da peça impugnatória.

Às fls. 310, a Autoridade Julgadora Singular, com base no art. 60 do Decreto nº 70.235/72, alterou o enquadramento legal da MULTA por falta de lançamento do IPI e reabriu prazo para a defesa aduzir suas razões ao aspecto em lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000003/94-14
Acórdão : 203-02.787

Usando do direito concedido, a Autuada, às fls. 314/321, ratificou a argumentação utilizada na primeira impugnação e ainda acrescentou que:

- não concordou com a pretensão do Fisco em alterar o enquadramento legal da penalidade do lançamento em lide, e que, portanto, deveria o mesmo arcar com as conseqüências do procedimento, especialmente em relação à decadência de parte do crédito tributário exigido;

- em 18.10.95 tomou ciência da alteração introduzida e, assim, não haveria de ser considerada na exigência em questão as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos em 31.07.90; 15.08.90; 31/08/90; 15.09.90 e 15.10.90, visto que já teriam decorridos 05 anos em que poderia o Fisco constituir o crédito tributário para estes valores, estando dessa forma caracterizada a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir a exigência tributária.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando desnecessária a realização da diligência solicitada pela Interessada e que as razões de defesa trazidas ao processo não foram suficientes para ilidir o feito, decidiu, às fls. 332/342, negar razão à pretensão do Sujeito Passivo, mantendo integralmente o lançamento de ofício efetuado.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 345/353 dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as razões já apresentadas anteriormente. Ao final, pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Processo : 13738.000003/94-14
Acórdão : 203-02.787

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida pela Recorrente não procede, tendo em vista que a mesma teve acesso a toda a documentação, com amplo direito de defesa, como consta da Decisão guerreada às fls. 336.

A respeito de o lançamento ter sido efetuado por arbitramento e baseado em elementos aleatórios, tem a mesma sorte o argumento, tendo em vista que os autuantes efetuaram o lançamento com base em notas fiscais que fazem parte integrante do auto de infração e a Autuada teve ciência do procedimento.

A mudança produzida na autuação pelo reenquadramento da multa em nada prejudicou a Recorrente, alicerçada que esteve na devolução do prazo para nova impugnação, que em nenhum momento trouxe algum fato novo que pudesse ilidir o lançamento de ofício, assim como também não alterou a contagem do prazo para a decadência do lançamento, que é o da lavratura do auto de infração, ou seja, 04.01.94, data em que a Recorrente tomou conhecimento do mesmo, às fls. 01.

Rejeito as preliminares levantadas.

No mérito, o crédito tributável levantado não levou em conta parcelas relativas a produtos não-tributados ou de alíquota zero, como alega a Recorrente e não se observa nos autos do processo.

O percentual de 100% aplicado ao valor do imposto a pagar encontrado é referente à aplicação da multa de ofício proporcional, prevista no RIPI, em seu artigo 364, inciso II, e não a alíquota para o cálculo do mesmo como sustenta a Contribuinte.

Quanto à exclusão da TRD, este Colegiado tem se posicionado em não aceitá-la como fator de correção de débitos tributários no período que medeia de fevereiro a agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000003/94-14
Acórdão : 203-02.787

De todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do crédito tributário a TRD anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sergio Ananásieff', written over the printed name.

SÉRGIO ANANÁSIEFF